



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000312037**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2136321-71.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante ROMÃ ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e Interessado LOTT ADVOCACIA, é embargado BANCO INTER S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**WALTER EXNER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº:** 2136321-71.2024.8.26.0000/50000.

**Embargante:** Romã Administração, Empreendimentos e Participações Ltda.

**Embargado:** Banco Inter S/A.

**Interessados:** Lott Advocacia e João Rodrigues Pirillo.

**Ação:** Indenizatória (em Cumprimento de Sentença).

**Comarca:** São Paulo – Foro de Guarujá – 3ª Vara Cível.

### **Voto nº 41.332**

Embargos de Declaração. Omissão e contradição. Inocorrência. Matéria abordada expressa e linearmente no acórdão impugnado. Inocorrência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Mero inconformismo da embargante. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 70/77, que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo banco interessado.

Irresignado, opõe embargos de declaração, o referido banco, alegando, em apertada síntese, que o acórdão padece de omissão e contradição, requerendo que os embargos sejam acolhidos para que os vícios sejam supridos, dando-lhes efeito infringente.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

**É o relatório.**

**Sem razão o embargante.**

O v. Acórdão clara, expressa e linearmente, sem omissões ou contradições, bem apreciou a matéria recursal; “*in verbis*”:

*“Especificamente, examinando-se os autos, verifica-se que, inicialmente, João firmou contrato de financiamento imobiliário, em alienação fiduciária, com o Banco Inter, em 2014, mas que, em razão de ação declaratória de abusividade das cláusulas contratuais julgada parcialmente procedente para determinar a restituição de algumas tarifas, suspendeu o pagamento de parte do financiamento, incorrendo em inadimplência.*

*Nessa toada, pois que inadimplente, João sofreu, em paralelo, execução extrajudicial, que resultou na consolidação da propriedade em favor do Banco Inter e posterior arrematação em leilão por Romã, que, ao verificar a existência de dívida de condomínio e IPTU, promoveu ação indenizatória contra João (processo nº1013161-07.2022.8.26.0223), julgada procedente.*

*Iniciada a fase de execução judicial, em atenção ao pedido da exequente, Romã, o juízo a quo intimou o Banco Inter para **depositar o saldo remanescente do leilão até o limite do seu crédito.** Nesta oportunidade, o Banco interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, sob a justificativa de que pende de julgamento ação anulatória intentada pelo devedor João, ora agravado, em razão da ausência de notificação para purgar a mora, o que pode conduzir à invalidade dos atos da execução extrajudicial, de tal sorte que **considera indevida a transferência do numerário, devendo sua realização aguardar o trânsito em julgado do referido processo.***

*Não obstante isso, a respeitável decisão de primeiro grau comporta apenas pequenos reparos.*

*É incontestes que o levantamento dos valores*

*bloqueados no processo dificulta de sobremaneira o retorno ao status quo ante, no caso de eventual procedência da ação anulatória. Em caso similar, há precedente deste E. Tribunal de Justiça:*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que nos autos da execução de título extrajudicial rejeitou pedido de levantamento de valores. Quantia depositada em conta judicial que foi transferida dos autos do inventário dos bens deixados pelo executado, produto da arrematação de imóvel. **Herdeiro que ajuizou ação anulatória da arrematação, que se encontra pendente de trânsito em julgado. Possibilidade de eventual modificação do julgado que obsta o levantamento da quantia depositada nos autos.** Decisão mantida.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2338720-26.2023.8.26.0000; Relator: Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024) (Grifei).*

*“Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Dívida condominial. Decisão que indeferiu o levantamento dos valores depositados nos autos. Imóvel adquirido pelo executado em leilão promovido pelo E. TRT da 3ª Região. **Ajuizamento de ação anulatória da arrematação, que se encontra pendente de julgamento. Possibilidade de eventual declaração de nulidade da arrematação que obsta o levantamento da quantia depositada nos autos.** Dificuldade de posterior retorno ao status quo ante se autorizado o levantamento. Precedente desta Câmara. Decisão mantida. Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2114734-90.2024.8.26.0000; Relatora: Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024) (Grifei).*

*“Agravo de Instrumento. Locação de imóveis. Fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que indeferiu o*

*pedido da arrematante, terceira interessada, para levantamento da penhora de imóvel efetivada nos autos. Irresignação. Descabimento. A exequente, ora agravada, discorda do pedido. Outrossim, insiste na nulidade da arrematação havida em outro feito. Bem por isso, a exequente ajuizou **ação anulatória de nulidade de arrematação, ainda pendente de julgamento.** Vale dizer, **enquanto não houver decisão judicial definitiva acerca da validade ou nulidade da arrematação do imóvel penhorado, não há que se falar, neste momento processual do levantamento da constrição.** Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2226311-44.2022.8.26.0000; Relator: Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023) (Grifei).*

*Ocorre que, em verdade, a controvérsia recursal engloba a possibilidade – ou não – de **mero depósito judicial e não do seu levantamento** – o que, de fato, dificultaria o retorno ao estado anterior.*

*Logo, nada obsta o Banco, ora agravante, de depositar em juízo, se o levantamento do valor depositado se condicionar à improcedência da ação anulatória, não havendo razão para se afastar a decisão impugnada, sendo de rigor apenas a sua complementação neste ponto.*

*Destarte, mantenho a decisão de fls. 155 para que seja o Banco agravante intimado a depositar em juízo, com o acréscimo da condicionante de prévio trânsito em julgado da ação anulatória, se julgada improcedente, para que a exequente proceda ao levantamento do depósito feito nos autos do cumprimento de sentença em epígrafe.” (Grifos parcialmente não originais).*

Assim, malgrado o banco embargante alegue que a decisão colegiada é omissa e contraditória, pois o

venerando acórdão combatido não se ateve a distinção das relações entre as partes, afirmando se mostrar equivocada a condição de resultado da ação de terceiros para a liberação do crédito, a breve reprodução dos trechos transcritos alhures permite deduzir que houve a apreciação de todo o arcabouço fático e probatório acostado aos autos, com fulcro na legislação pertinente, do que se concluiu pela manutenção da decisão com pequeno reparo.

Sublinha-se, ademais, que não há necessidade de menção expressa de toda a matéria alegada em sede recursal, vez que, mesmo que não exalada expressamente no acórdão, fora, por certo, tratada implicitamente por incompatibilidade com os fundamentos expostos.

Para concluir, esclareço que a hipótese que possibilita a oposição de embargos de declaração no caso de contradição, é aquela interna ao julgado, como no caso de ementa e fundamentação contraditórios, ou contradição entre a fundamentação e o dispositivo – o que não se coaduna com o disposto nos autos. Logo, não há a existência de quaisquer contradições no v. Acórdão.

Pelo exposto, portanto, observa-se que os embargos têm nítido caráter infringente, pois buscam modificar na essência questão que já foi decidida - finalidade essa a que não se presta o recurso interposto; até porque, *“a atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida*

*excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso.*” (STJ; EDcl no AgRg no REsp 1.439.137/MG; Relator: Paulo de Tarso Sanseverino; Órgão Julgador: 3ª Turma; Data do Julgamento: 17/05/2016) (Grifei).

Por fim, conquanto pretenda a embargante o prequestionamento da matéria, revela-se desnecessário a menção expressa das matérias objeto de recurso, visto que, segundo o artigo 1.025, do CPC, consideram-se incluídos no acórdão todos os elementos que o/a embargante suscitou para fins de prequestionamento.

Destarte, inexistindo, no v. Acórdão embargado, vício a ser sanado nos conformes do artigo 1.022, do CPC, os presentes embargos de declaração não merecem acolhimento, dado que, em verdade, revelam o nítido inconformismo do embargante com o determinado no *decisum* (tal como precedente do STJ: EDcl no AgRg no REsp 1.304.517/SC; Relatora: Assusete Magalhães; Órgão Julgador: 2ª Turma; Data do Julgamento: 10/05/2016).

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

**WALTER EXNER**  
**Relator**